



Número: **0600295-79.2020.6.10.0040**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ramos Tavares**

Última distribuição : **12/02/2021**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Inelegibilidade - Demissão do serviço público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>COLIGAÇÃO PARA CONTINUAR AVANÇANDO (RECORRENTE)</b>	
	FABYO BARROS LIMA (ADVOGADO) PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO (ADVOGADO) CHRISTIAN SILVA DE BRITO (ADVOGADO) FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA (ADVOGADO) BRENO RICHARD LIMA GOMES (ADVOGADO) ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)
<b>Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)</b>	
<b>MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL (RECORRENTE)</b>	
	JOSE RAMON DOS SANTOS GOMES (ADVOGADO)
<b>RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO (RECORRIDO)</b>	
	WILLER TOMAZ DE SOUZA (ADVOGADO) MAYARA DE SA PEDROSA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) ANTONIO MALVA NETO (ADVOGADO) SAMARA SANTOS NOLETO (ADVOGADO) JOAQUIM ADRIANO DE CARVALHO ADLER FREITAS (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)

**Outros participantes**

<b>Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>	
---	--

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
156914235	05/10/2021 21:11	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600295-79.2020.6.10.0040 – PAULINO NEVES – MARANHÃO

**Relator originário:** Ministro Alexandre de Moraes

**Redator para o acórdão:** Ministro Carlos Horbach

**Agravante:** Raimundo de Oliveira Filho

**Advogados:** Sâmara Santos Noletto – OAB: 12996/MA e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Coligação Para Continuar Avançando

**Advogados:** Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB: 10255/MA e outros

**Agravado:** Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal

**Advogado:** José Ramon dos Santos Gomes – OAB: 37565/MA

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. HIPÓTESE DO ART. 1º, I, O, DA LC Nº 64/90. DUAS PORTARIAS DE DEMISSÃO. SUSPENSÃO JUDICIAL DA PRIMEIRA LIMITADA AOS EFEITOS DA INELEGIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. EFICÁCIA DA SEGUNDA PORTARIA CONDICIONADA ADMINISTRATIVAMENTE À SUSPENSÃO DA PENA DE DEMISSÃO DA PRIMEIRA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que foram aplicadas ao recorrente duas sanções de demissão do cargo de analista do seguro social do INSS, conforme Portarias nº 626/2012 e nº 451/2018, sendo que o candidato obteve, perante a Justiça comum e relativamente à portaria de 2012, tutela cautelar recursal antecedente para o fim de descaracterizar a inelegibilidade. Incidência da regra contida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

2. A decisão suspensiva, contudo, foi limitada tão somente à descaracterização da inelegibilidade eleitoral, “*obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012*”, ou seja, o efeito principal da penalidade em âmbito administrativo, que é a demissão em si, permaneceu hígido e não foi objeto de suspensão.

3. Aplicação do entendimento desta Corte na linha de que não cabe a esta Justiça especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum. Súmula nº 41/TSE.



4. Por outro lado, a autoridade administrativa, ao aplicar a pena de demissão por intermédio da portaria de 2018, afirmou que a “*penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012*”.

5. A leitura conjugada da condição suspensiva elencada na Portaria nº 451/2018 com o exato alcance pretendido na decisão liminar oriunda da Justiça Federal leva à conclusão de que, diante da manutenção dos efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012, permanece suspensa a eficácia da Portaria nº 451/2018, que não pode, por isso, ser considerada autonomamente como causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

6. Agravo *regimental* provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao agravo regimental, restabelecendo o acórdão do TRE/MA que deferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA, nos termos do voto divergente do Ministro Carlos Horbach, que redigirá o acórdão.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

MINISTRO CARLOS HORBACH – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto por Raimundo de Oliveira Filho contra decisão pela qual se deu provimento aos Recursos Especiais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral, pela Coligação Para Continuar Avançando e pelo Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), indeferindo o registro de candidatura do agravante ao cargo de Prefeito de Paulino Neves/MA e determinando, por consequência, a realização de novas eleições (ID 111320288).

Nas razões recursais (ID 137214338), o Agravante suscita, preliminarmente, a incidência da Súmula 24 do TSE, pois, na sua visão, a avaliação dos efeitos decorrentes da Portaria 451/2018 demanda o indevido reexame de fatos e provas.

No mérito, alega, em suma: i) a não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC 64/90 porque a penalidade de demissão do serviço público efetivada pela Portaria 626/2012 ainda se encontra suspensa, uma vez não implementada a condição suspensiva prevista na Portaria 451/2018; ii) violação à presunção de legitimidade do ato administrativo; iii) “não haveria interesse jurídico na busca de decisão judicial para suspender o que já estava suspenso pela Portaria nº. 451/2018, emitida pela autoridade competente”; iv) a expectativa futura de inelegibilidade não pode frustrar a sua capacidade eleitoral passiva atual; v) a decisão cautelar proferida nos autos do processo 1039673-17.2020.4.01.0000, embora tenha determinado a suspensão da Portaria 626/2012, não exauriu completamente os seus efeitos, razão pela qual a Portaria 451/2018 ainda não possui eficácia; vi) a demissão do serviço público se deu tão somente por inassiduidade habitual, fato revelador da “ausência de elementos que maculem a moralidade administrativa ou que revelem improbidade”.

Por fim, aduz que a matéria possui Repercussão Geral (art. 102, § 3º, da CF), “tanto é que recentemente foi interposto e admitido Recurso Extraordinário em face do v. acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº. 0600087-54.2020.6.06.0025, precedente citado alhures e que discute situação fática idêntica à presente, justamente para que o C. Supremo Tribunal Federal possa enfrentar a matéria e assim decidir se para a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/1990 é preciso que o ato viole a



moralidade e a probidade administrativa”.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral (ID 138833288) e a Coligação Para Continuar Avançando (ID 138966988) pugnam pelo não conhecimento do Agravo Interno ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento. Após a interposição do Agravo, a Coligação Para Continuar Avançando peticionou requerendo o cumprimento imediato da decisão agravada (ID 137356238).

Em seguida, o Agravante impugnou o pedido, ressaltando que a execução da decisão depende do julgamento do Recurso interposto (ID 137870438).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (relator): Senhor Presidente, conheço do Recurso interposto, uma vez que se encontram presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eis o teor da decisão impugnada (ID 111320288):

“Os Recursos Especiais interpostos trazem a mesma controvérsia, razão pela qual serão analisados em conjunto.

Extraem-se dos autos que foram aplicadas ao Recorrido, em procedimentos administrativos diversos, (PAD 35204.000826/2010-47 e PAD 35069.000206/2012-28), duas sanções de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme Portarias 626, de 27/12/2012, do Ministério da Previdência Social (concessão ilegal de benefícios previdenciários) e 451, de 7/2/2018, do Ministério do Desenvolvimento Social (inassiduidade habitual).

Eis o teor das portarias (IDs 105420838 e 105420788):

Portaria 626/2012:

“[...] Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula SIAPE no 1.050.983, Analista do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII e com efeitos no art. 137, todos da Lei no 8.112, de 1990, por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.”

Portaria 451/2018:

“[...] Aplicar a penalidade de demissão a RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula SIAPE nº 1050983, Analista do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Essa penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47.” (Destaquei)

Em 07/12/2020, nos autos do processo nº 1039673- 17.2020.4.01.0000, foi concedida tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400 para suspender os efeitos da Portaria 626/2012, nos seguintes termos (ID 105427638):

“[...]”



Assim posta a questão, DEFIRO em parte o pedido para, deferindo tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400, assim garantindo a eficácia do processo em si, suspender, e apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, até apreciação do apelo e, se nele anulada a sentença (pelas razões aqui discorridas), até que outra oportunamente seja proferida, a penalidade funcional aplicada, objeto do pedido de revisão da pena disciplinar materializada no PA nº 35014.015170/2020-76, obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012, até que advenha nova sentença no MS 1066738-69.2020.4.01.3400.” (Destaquei)

Nesse cenário, o TRE/MA deferiu o registro de candidatura e afastou a causa de inelegibilidade prevista na alínea “o” do inciso I do art. 1.º da LC 64/1990 ao fundamento de que, “a decisão de suspensão da decisão de demissão prolatada pelo colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região deve ser admitida para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/90” (destaquei).

Demais disso, ressaltado no voto condutor que, embora não manifestada naquela decisão qualquer referência à Portaria 451/2018, sua eficácia estaria suspensa “enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela susomencionada Portaria nº 626/2012” (ID 105428738 - destaquei).

O acórdão recorrido traz suficiente enquadramento da situação fática, merecendo acolhida a tese recursal à luz da legislação aplicável à matéria.

Segundo dispõe o art. 1º, I, “o”, da LC 64/1990, são inelegíveis para qualquer cargo os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão que a determinou, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

No caso, o candidato sofreu duas penalidades autônomas de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, considerada a impossibilidade fática do cumprimento simultâneo das penalidades, consta expressamente estabelecido na Portaria 451/2018 a suspensão de sua eficácia enquanto vigente a Portaria 626/2012.

Contrariamente ao entendimento da Corte Regional, não há como concluir que, com a suspensão da Portaria 626/2012, ainda que “apenas para o fim de caracterização da inelegibilidade eleitoral”, os demais efeitos estariam vigentes e, dentre eles, a suspensão da Portaria 451/2018. Isso porque, com a suspensão da Portaria 626/2012, a Portaria 451/2018, que tem causa diversa e absolutamente autônoma, passou a produzir os seus efeitos.

Nos termos da jurisprudência do TSE, reafirmada para as Eleições de 2020, os requisitos necessários à incidência da inelegibilidade – demissão do servidor público e ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário – são objetivos. RESpe 0600152-71.2020 (Rel. Min. EDSON FACHIN, PSESS em 7/12/2020). Da mesma forma, não compete à esta JUSTIÇA ESPECIALIZADA examinar as circunstâncias em que prolatadas as decisões da Justiça comum que interfiram na inelegibilidade de candidatos. No mesmo sentido: RESpe 12460 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 4/3/2015).

Como bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, “não cabe ao TRE/MA adentrar o mérito recursal da tutela cautelar concedida em caráter antecedente para verificar sua extensão ou para corrigir sua intenção. Caberia ao ora recorrido ter embargado de declaração a decisão para esclarecer o seu alcance. Da forma como foi redigida, e aqui não cabe verificar o seu acerto ou desacerto, a tutela cautelar [...] afastou apenas os efeitos da demissão advinda da Portaria 626/2012” (ID 111240738 – destaquei).

Dessa forma, o caso em análise se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “o”, da LC 64/1990, pois o candidato foi demitido do serviço público, por meio de processo administrativo disciplinar



(Portaria 451/2018), não havendo notícia de suspensão ou anulação deste específico ato pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos Recursos Especiais, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, para indeferir o registro de candidatura de Raimundo de Oliveira Filho, candidato ao cargo de Prefeito de Paulino Neves/MA, nas Eleições 2020, determinando, por consequência, a realização de novas eleições.”

Os argumentos apresentados pelo Agravante não são capazes de conduzir à reforma da decisão agravada. Conforme registrado, os elementos fáticos constantes do acórdão recorrido são suficientes ao exame da controvérsia recursal instaurada. Trata-se de matéria eminentemente de direito, devidamente prequestionada na instância de origem, razão pela qual não incide o enunciado da Súmula 24 do TSE.

Consignou-se, de modo claro e objetivo, que a suspensão dos efeitos da primeira demissão sofrida pelo candidato não foi suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC 64/90, em razão da incidência de uma segunda penalidade, cuja motivação está baseada em fatos totalmente diversos.

Concluiu-se, na linha da Jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, que a incidência da referida causa de inelegibilidade prescinde da avaliação das circunstâncias em que prolatada a decisão de demissão pela Justiça Comum.

Ao alegar suposto desinteresse jurídico “na busca de decisão judicial para suspender o que já estava suspenso pela Portaria nº. 451/2018”, o Agravante articula com o imaginário. Trata-se de argumentação que envolve matéria atinente ao direito e a estratégia de defesa eventualmente adotada pelo candidato, o qual nunca esteve impedido de apresentar demanda perante a autoridade judicial competente para, assim como fez em relação à Portaria 626/2012, também suspender os efeitos da segunda demissão.

Ao contrário do que argumenta o Recorrente, sua capacidade eleitoral passiva não foi afetada com base em conjecturas, mas em razão de ato concreto, decorrente de decisão proferida em processo administrativo válido e eficaz. Nesse ponto cumpre ressaltar que a decisão agravada enaltece a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade do ato administrativo, se apoiando no que foi definido nos autos do Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47 (Portaria 451/2018). Como se sabe, os mencionados atributos trazem como consequência a inversão do ônus probatório da invalidade do ato para aquele que a alega, dever do qual não se desincumbiu o Recorrente.

Relativamente à suposta Repercussão Geral ventilada pelo Agravante em seu recurso, não se tem notícia quanto ao seu reconhecimento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tampouco do exercício da prerrogativa conferida ao Relator do processo paradigma para suspensão nacional dos feitos (art. 1.035, § 5º, do CPC/2015). Na verdade, observa-se que o processo apontado pelo Agravante (Recurso Especial Eleitoral nº 0600087-54.2020.6.06.0025, que deu origem ao RE 1.328.142/CE) teve o seu seguimento negado, por meio de decisão proferida pela e. Relatora Min. ROSA WEBER em 4/6/2021.

Por fim, no tocante ao requerimento formulado pela Coligação Para Continuar Avançando, deve ser prestigiada a Jurisprudência recente desta Corte Superior Eleitoral, no sentido de que “mantido o indeferimento do registro de candidatura de prefeito eleito, por meio de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser imediatamente anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 195, § 1º, I, da Res.-TSE 23.611, convocadas novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, bem como realizadas as imediatas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral e ao respectivo Juízo Eleitoral acerca do inteiro teor da presente decisão” (REspe 0600216-41, Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS, DJe de 28.5.2021).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo Regimental.

Comunique-se imediatamente ao TRE/MA para fins dos arts. 224, § 3º, do Código Eleitoral; 220 e 195, § 1º, I, ambos da Res.-TSE 23.611/2020.

É o voto.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, peço vista dos autos.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600295-79.2020.6.10.0040/MA. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Agravante: Raimundo de Oliveira Filho (Advogados: Sâmara Santos Noletto – OAB: 12996/MA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Para Continuar Avançando (Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB: 10255/MA e outros). Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal (Advogado: José Ramon dos Santos Gomes – OAB: 37565/MA).

Decisão: Iniciado o julgamento, o relator negou provimento ao agravo regimental, com determinações, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin. Antecipou pedido de vista o Ministro Carlos Horbach.

Aguardam os Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos, Luís Roberto Barroso.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 12.8.2021.

## VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Raimundo de Oliveira Filho contra decisão do relator por intermédio da qual foi dado provimento aos recursos especiais do Ministério Público Eleitoral, do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro e da Coligação Para Continuar Avançando para indeferir o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA, com a determinação de realização de novas eleições.

Em primeira instância, o registro de candidatura do agravante foi indeferido com base na causa de inelegibilidade elencada no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, uma vez que ao recorrente foram aplicadas 2 (duas) sanções de demissão do cargo de analista do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da concessão ilegal de 3 (três) benefícios previdenciários e de inassiduidade habitual, conforme Portarias nº 626/2012 e 451/2018, respectivamente.

No Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), a sentença foi reformada e o registro foi deferido ao argumento de que a eficácia da Portaria nº 626/2012 havia sido suspensa por tutela recursal cautelar antecedente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), ao passo que a eficácia da Portaria nº 451/2018 já estava suspensa administrativamente desde o dia de sua edição. É de ser reproduzida a ementa do acórdão regional:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIDO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA 'O', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DEMISSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 1º, I, 'o', da LC 64/1990, são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. A suspensão dos efeitos do ato de demissão pela autoridade competente até o julgamento de recurso de revisão administrativa, obsta a produção dos efeitos do ato administrativo sancionatório. Causa superveniente que afasta a inelegibilidade. Artigo 11, §10 da Lei nº 9.504/97.



3. No caso, se a própria autoridade competente suspende a eficácia de sua decisão, não pode o interessado pleitear judicialmente medida de idêntica natureza, padecendo de evidente falta de interesse processual. Precedentes do TSE.

4. Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura. (ID nº 105428688)

Na análise dos recursos especiais eleitorais interpostos, o relator monocraticamente deu provimento aos apelos por compreender que, com a suspensão da Portaria nº 626/2012, a Portaria nº 451/2018, que tem causa diversa e absolutamente autônoma, passou a produzir seus efeitos (ID nº 111320288).

Em agravo regimental, o recorrente defende que o administrador suspendeu a própria penalidade de demissão na Portaria nº 451/2018, portanto não há como caracterizar a causa de inelegibilidade, mesmo porque a condição suspensiva ainda não se implementou. Entende que a demissão propriamente dita decorreu da Portaria nº 626/2012, e não da Portaria nº 451/2018. Argumenta ainda que não havia interesse jurídico na busca de decisão judicial para suspender os efeitos da Portaria nº 451/2018, visto que o ato já se encontrava suspenso em âmbito administrativo. Ao final, advoga a tese de que a suspensão judicial dos efeitos da Portaria nº 626/2012 ocorreu apenas para fins de descaracterização da inelegibilidade, o que implica a manutenção da suspensão administrativa da eficácia da Portaria nº 451/2018 (ID nº 137214338).

Na sessão virtual de 6 a 12.8.2021, o relator negou provimento ao agravo regimental e determinou a comunicação imediata ao TRE/MA para a realização de novas eleições, ocasião em que formulei pedido de vista regimental.

Senhor Presidente, o pedido de vista dos presentes autos fundamenta-se especificamente na necessidade de melhor análise acerca da produção ou não de efeitos da Portaria nº 451/2018, por intermédio da qual foi aplicada a pena de demissão ao agravante e é, nos autos, a causa de inelegibilidade reconhecida para indeferir o registro de sua candidatura, com amparo no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Consoante entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) atinente à hipótese em exame, “são inelegíveis, pelo prazo de oito anos, os candidatos demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário” (REspe nº 0600152-71/RN, Rel. Min. Edson Fachin, PSESS de 7.12.2020).

Conforme o relatado, ao recorrente foram aplicadas 2 (duas) sanções de demissão do cargo de analista do seguro social do INSS, em razão da concessão ilegal de 3 (três) benefícios previdenciários e de inassiduidade habitual, conforme Portarias nº 626/2012 e nº 451/2018. Cabe transcrever, como feito no acórdão recorrido, o trecho pertinente dos atos administrativos:

Portaria nº 626 (ID 6946465):

(...) Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula SIAPE no 1.050.983, Analista do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MA, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII e com efeitos no art. 137, todos da Lei no 8.112, de 1990, por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.

Portaria nº 451 (ID 6946415):

(...) Aplicar a penalidade de demissão a RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula SIAPE nº 1050983, Analista do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/MA, com fundamento no artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Essa penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47. (ID nº 105428638 – grifei)

Em 3.12.2020, contudo, o candidato obteve, relativamente à Portaria nº 626/2012, tutela cautelar recursal antecedente à apelação interposta em mandado de segurança, junto ao TRF1, para o fim de descaracterizar a inelegibilidade até a apreciação do apelo ordinário, consoante dispositivo abaixo reproduzido:





8 – Assim posta a questão, DEFIRO em parte o pedido para, deferindo tutela recursal cautelar antecedente à apelação interposta no MS 1066738-69.2020.4.01.3400, assim garantindo a eficácia do processo em si, suspender, **e apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral**, até apreciação do apelo e, se nele anulada a sentença (pelas razões aqui discutidas), até que outra oportunamente seja proferida, a penalidade funcional aplicada, objeto do pedido de revisão da pena disciplinar materializada no PA nº 35014.015170/2020-76, **obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012**, até que advenha nova sentença no MS 1066738-69.2020.4.01.3400. (ID nº 105428638 – grifei)

Nesse contexto, não perdura mais a causa de inelegibilidade advinda da Portaria nº 626/2012, tendo em vista a obtenção da decisão liminar supramencionada, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, em data anterior à diplomação, consoante entendimento deste Tribunal acerca da matéria (REspe nº 0600246-93/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.5.2021; AgR-REspe nº 0600087-54/CE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 23.3.2021).

A questão jurídica fulcral, portanto, repousa em averiguar se, uma vez concedida a decisão liminar transcrita acima, a Portaria nº 451/2018 começou a produzir automaticamente seus efeitos, de forma a se consubstanciar, autonomamente, causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, compreensão essa trilhada no voto do relator.

Em análise detida do teor da tutela cautelar recursal antecedente à apelação interposta em mandado de segurança, junto ao TRF1, compreendo que o escopo do pronunciamento foi o de unicamente obstar a caracterização da inelegibilidade como efeito secundário do ato de demissão administrativa, justamente por isso consta no dispositivo a oração interferente “apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral” logo após o comando de suspensão.

A leitura do dispositivo leva à conclusão de que a decisão suspendeu a penalidade funcional aplicada apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, “obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012”, ou seja, o efeito principal da penalidade em âmbito administrativo, que é a demissão em si, permaneceu hígido.

Nesse cenário, para melhor compreensão do alcance da decisão prolatada, é possível concluir que, caso não existisse a Portaria nº 451/2018, não poderia o servidor, por exemplo, ser reintegrado no cargo, na medida em que a penalidade de demissão, em seara administrativa, ainda está produzindo seus efeitos de forma regular.

Com isso em mente, vê-se que a autoridade administrativa, ao aplicar a pena de demissão por intermédio da Portaria nº 451/2018, afirmou que a “penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012”.

Como exposto acima e a partir da leitura minudente da decisão oriunda da Justiça Federal, os efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012 permanecem íntegros, uma vez que a liminar foi concedida tão somente para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, obstando o efeito remanescente do ato, mas não o principal.

Por mais inusitada que tenha sido a técnica empregada na Justiça Federal, certo é que o entendimento desta Corte é na linha de que “não cabe a esta Justiça Especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum, tampouco a competência do órgão prolator do decisum” (REspe nº 0600048-72/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 14.12.2020).

Trata-se, em suma, de aplicação da lógica externada na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Permitir o controle qualitativo da decisão suspensiva oriunda da Justiça Comum em sede de registro de candidatura perante a Justiça especializada transformaria esta em instância revisora daquela, em ofensa direta à concepção afeta à competência, de extração constitucional a partir da análise de densidade do direito fundamental ao juiz natural insculpido no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em que pese concordar com o voto do relator no sentido de que o agravante “nunca esteve impedido de apresentar demanda perante a autoridade judicial competente para, assim como fez em relação à Portaria 626/2012, também suspender os efeitos da segunda demissão”, entendo que a leitura conjugada da condição suspensiva elencada na Portaria nº 451/2018 com o exato alcance pretendido na decisão liminar oriunda da Justiça Federal leva à conclusão de que, diante da manutenção dos efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012, permanece suspensa a eficácia da Portaria nº 451/2018, que não pode, por isso, ser considerada autonomamente como causa geradora da inelegibilidade que consta no art.



1º, I, o, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, rogando vênias ao relator, dele dirijo e voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, restabelecendo o acórdão do TRE/MA que deferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA.

É como voto.

### **VOTO (divergente)**

O SENHOR MINISTRO CAMPBELL MARQUES: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Raimundo de Oliveira Filho contra a decisão do relator, Ministro Alexandre de Moraes, que, ao julgar monocraticamente os recursos especiais do Ministério Público Eleitoral, do Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e da Coligação Para Continuar Avançando, indeferiu seu registro de candidatura em razão da incidência do art. 1º, I, alínea o, da Lei Complementar nº 64/1990.

O relator proveu o recurso especial para reconhecer da inelegibilidade em razão dos seguintes fundamentos:

Segundo dispõe o art. 1º, I, “o”, da LC 64/1990, são inelegíveis para qualquer cargo os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão que a determinou, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

No caso, o candidato sofreu duas penalidades autônomas de demissão do cargo de Analista do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e, considerada a impossibilidade fática do cumprimento simultâneo das penalidades, consta expressamente estabelecido na Portaria 451/2018 a suspensão de sua eficácia enquanto vigente a Portaria 626/2012.

Contrariamente ao entendimento da Corte Regional, não há como concluir que, com a suspensão da Portaria 626/2012, ainda que “apenas para o fim de caracterização da inelegibilidade eleitoral”, os demais efeitos estariam vigentes e, dentre eles, a suspensão da Portaria 451/2018. Isso porque, com a suspensão da Portaria 626/2012, a Portaria 451/2018, que tem causa diversa e absolutamente autônoma, passou a produzir os seus efeitos.

[...]

Como bem pontuado pelo Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, “não cabe ao TRE/MA adentrar o mérito recursal da tutela cautelar concedida em caráter antecedente para verificar sua extensão ou para corrigir sua intenção. Caberia ao ora recorrido ter embargado de declaração a decisão para esclarecer o seu alcance. Da forma como foi redigida, e aqui não cabe verificar o seu acerto ou desacerto, a tutela cautelar [...] afastou apenas os efeitos da demissão advinda da Portaria 626/2012” (ID 111240738 – destaquei).

Dessa forma, o caso em análise se subsume à hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, “o”, da LC 64/1990, pois o candidato foi demitido do serviço público, por meio de processo administrativo disciplinar (Portaria 451/2018), não havendo notícia de suspensão ou anulação deste específico ato pelo Poder Judiciário.

O Ministro Carlos Horbach apresentou voto divergente, em que proveu o agravo interno.

Para tanto, Sua Excelência destacou que:

A questão jurídica fulcral, portanto, repousa em averiguar se, uma vez concedida a decisão liminar transcrita acima, a Portaria nº 451/2018 começou a produzir automaticamente seus efeitos, de forma a se consubstanciar, autonomamente, causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, compreensão essa trilhada no voto do relator.



Em análise detida do teor da tutela cautelar recursal antecedente à apelação interposta em mandado de segurança, junto ao TRF1, compreendo que o escopo do pronunciamento foi o de unicamente obstar a caracterização da inelegibilidade como efeito secundário do ato de demissão administrativa, justamente por isso consta no dispositivo a oração interferente “apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral” logo após o comando de suspensão.

A leitura do dispositivo leva à conclusão de que a decisão suspendeu a penalidade funcional aplicada apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, “obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012”, ou seja, o efeito principal da penalidade em âmbito administrativo, que é a demissão em si, permaneceu hígido.

Nesse cenário, para melhor compreensão do alcance da decisão prolatada, é possível concluir que, caso não existisse a Portaria nº 451/2018, não poderia o servidor, por exemplo, ser reintegrado no cargo, na medida em que a penalidade de demissão, em seara administrativa, ainda está produzindo seus efeitos de forma regular.

Com isso em mente, vê-se que a autoridade administrativa, ao aplicar a pena de demissão por intermédio da Portaria nº 451/2018, afirmou que a “penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012”.

Como exposto acima e a partir da leitura minudente da decisão oriunda da Justiça Federal, os efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012 permanecem íntegros, uma vez que a liminar foi concedida tão somente para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, obstando o efeito remanescente do ato, mas não o principal.

Por mais inusitada que tenha sido a técnica empregada na Justiça Federal, certo é que o entendimento desta Corte é na linha de que “não cabe a esta Justiça Especializada rever os fundamentos que justificaram a concessão da liminar pela Justiça comum, tampouco a competência do órgão prolator do decismum” (REspe nº 0600048- 72/PB, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 14.12.2020).

Trata-se, em suma, de aplicação da lógica externada na Súmula nº 41/TSE, segundo a qual: “não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Permitir o controle qualitativo da decisão suspensiva oriunda da Justiça Comum em sede de registro de candidatura perante a Justiça especializada transformaria esta em instância revisora daquela, em ofensa direta à concepção afeta à competência, de extração constitucional a partir da análise de densidade do direito fundamental ao juiz natural insculpido no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, em que pese concordar com o voto do relator no sentido de que o agravante “nunca esteve impedido de apresentar demanda perante a autoridade judicial competente para, assim como fez em relação à Portaria 626/2012, também suspender os efeitos da segunda demissão”, entendo que a leitura conjugada da condição suspensiva elencada na Portaria nº 451/2018 com o exato alcance pretendido na decisão liminar oriunda da Justiça Federal leva à conclusão de que, diante da manutenção dos efeitos administrativos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626/2012, permanece suspensa a eficácia da Portaria nº 451/2018, que não pode, por isso, ser considerada autonomamente como causa geradora da inelegibilidade que consta no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

Da leitura que fiz dos autos, com as vênias do Ministro Alexandre de Moraes, cheguei à mesma conclusão obtida pelo Ministro Carlos Horbach.

A discussão cinge-se a saber se com a suspensão parcial dos efeitos da Portaria nº 626/2012 – em razão de tutela recursal cautelar antecedente à apelação proferida nos autos do processo nº 1039673-



17.2020.4.01.0000, a Portaria nº 451/2018, que também cominou a pena de demissão ao agravante, passa a vigorar e, por consequência, faz incidir em desfavor do agravante a multicitada inelegibilidade da alínea o. Eis o teor das portarias:

Portaria 626/2012:

"[...] Aplicar a penalidade de DEMISSÃO ao servidor RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, matrícula SIAPE no 1.050.983, Analista do Seguro Social do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no art. 117, inciso IX, por força do art. 132, inciso XIII e com efeitos no art. 137, todos da Lei no 8.112, de 1990, por ter praticado a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública."

Portaria 451/2018:

"[...] Aplicar a penalidade de demissão a RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO, Matrícula SIAPE nº 1050983, Analista do Seguro Social, do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/MA, com fundamento no artigo 132, inciso III, c/c o art. 139, ambos da Lei nº 8.112, de 1990. Essa penalidade ficará com a sua eficácia suspensa enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2012, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35204.000826/2010-47."

No ponto, volto a transcrever a observação feita pelo Ministro Carlos Horbach, que, a meu sentir, delimita sobremaneira a solução que devemos dar ao caso concreto:

Em análise detida do teor da tutela cautelar recursal antecedente à apelação interposta em mandado de segurança, junto ao TRF1, compreendo que o escopo do pronunciamento foi o de unicamente obstar a caracterização da inelegibilidade como efeito secundário do ato de demissão administrativa, justamente por isso consta no dispositivo a oração interferente "apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral" logo após o comando de suspensão.

A leitura do dispositivo leva à conclusão de que a decisão suspendeu a penalidade funcional aplicada apenas para o fim de descaracterização da inelegibilidade eleitoral, "obstando os efeitos remanescentes da Portaria nº 626, de 27.12.2012", ou seja, o efeito principal da penalidade em âmbito administrativo, que é a demissão em si, permaneceu hígido.

Conforme apontado por Sua Excelência, a tutela concedida afasta apenas a inelegibilidade derivada da demissão realizada por meio da Portaria nº 626/2012, ou seja, o desligamento do servidor em si e os demais efeitos decorrentes desse ato seguem hígidos.

Dessa forma, considerando que a segunda demissão, constante da Portaria nº 451/2018, expressamente estabelece que sua eficácia permanecerá suspensa "[...] enquanto persistirem os efeitos do ato de demissão aplicado pela Portaria nº 626, de 27.12.2012 [...]", não há como reconhecer que a segunda portaria de demissão entrou em vigor devido à decisão da Justiça Federal, justamente, porque a Portaria nº 626/2012 segue vigorando com seus demais efeitos.

Em situações limítrofes, cabe a esta Justiça especializada, sempre que possível, privilegiar a capacidade eleitoral passiva do candidato e a soberania do voto popular.

Com essas breves considerações, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Carlos Horbach para dar provimento ao agravo regimental, restabelecendo o acórdão do TRE/MA, que deferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA



AgR-REspEI nº 0600295-79.2020.6.10.0040/MA. Relator originário: Ministro Alexandre de Moraes. Redator para o acórdão: Ministro Carlos Horbach. Agravante: Raimundo de Oliveira Filho (Advogados: Sâmara Santos Noletto – OAB: 12996/MA e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Coligação Para Continuar Avançando (Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB: 10255/MA e outros). Agravado: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Municipal (Advogado: José Ramon dos Santos Gomes – OAB: 37565/MA).

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (relator) e Luís Roberto Barroso, deu provimento ao agravo regimental, restabelecendo o acórdão do TRE/MA que deferiu o registro de candidatura do agravante ao cargo de prefeito de Paulino Neves/MA, nos termos do voto divergente do Ministro Carlos Horbach, no que foi acompanhado pelos Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Carlos Horbach e do Ministro Edson Fachin que reajustou o seu voto para acompanhar a divergência. Redigirá o acórdão o Ministro Carlos Horbach.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Sérgio Banhos e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

SESSÃO DE 23.9.2021.

